

A. I. Nº - 269200.0712/04-4  
AUTUADO - CHOCOLATES GAROTO S/A  
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA  
ORIGEM - SAT/DAT NORTE/COFEP  
INTERNET - 22. 02. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0033-04/06

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, as das saídas. b) ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Infração reconhecida. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2005, reclama ICMS no valor total de R\$21.291,73, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.782,07, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas.

2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 17.184,32, relativo à operação de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2001 e 2002).

3. Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.616,75, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000, 2001 e 2002).

4. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no valor de R\$ 378,65, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 298,95, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

6. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$30,99, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, fls. 787/796, informando que acata as infrações 04, 05 e 06, informando que já realizou o referido pagamento.

Em relação a infração 01, reconheceu parcialmente o valor de R\$59,31, argumentando que o autuante não levou em consideração o estoque final em 31/12/2000. Da mesma forma, é necessário observar os itens 481, 482, 530, 532, 621, onde a fiscalização não considerou o saldo inicial dos estoques.

Quanto a infração 02, reconheceu parcialmente a infração, apontando os equívocos do autuante às folhas 791 a 794.

No tocante a infração 03, reconheceu a procedência parcial, por ser consequência direta da infração 02.

Ao finalizar, requer a procedência parcial do Auto de Infração e informa que junta cópia do DAE referente aos valores reconhecidos, folha 798.

Na informação fiscal, fls. 840/843, o autuante acata todos os argumentos defensivos, opinando pela procedência parcial da autuação nos valores de:

Infração 01: R\$59,31;

Infração 02: Exercício de 2001 no valor R\$ 240,21 e Exercício de 2002 no valor de R\$331,13.

Infração 03: Exercício de 2000 no valor R\$23,73, Exercício de 2001 no valor R\$67,53 e Exercício de 2002 no valor R\$132,45.

O autuado foi chamado a se manifestar, porém silenciou.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 06 (seis) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu as infrações 04, 05 e 06. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita às acusações 01, 02, 03, consignadas no Auto de Infração, as quais passo a analisar.

Na infração 01, o autuado é acusado da falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas.

Em sua peça defensiva, o contribuinte ao impugnar infração 01, apresentou demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal e indicou erro em relação aos documentos fiscais, acostando cópias para embasar suas alegações, tendo o autuante acatado os argumentos defensivos e opinada pela redução da infração para o valor de R\$59,31.

Assim, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$59,31.

Na infração 02, também utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, o autuante apurou, no exercícios de 2001 e 2002, falta de recolhimento do imposto, relativo à operação de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Da mesma forma da infração anterior, o contribuinte ao impugnar a infração em tela, apresentou demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal e indicou erro em relação aos documentos fiscais, acostando cópias para embasar suas alegações, tendo o autuante acatado os argumentos defensivos e opinada pela redução da infração para o valor de R\$571,34, sendo R\$ 240,21 referente ao exercício de 2001 e R\$ 331,13 referente ao exercício de 2002.

Assim, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 571,34.

Na infração 03, também utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, o autuante apurou, no exercícios de 2000, 2001 e 2002, falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita.

Da mesma forma das infrações anteriores, o contribuinte ao impugnar a infração em tela, apresentando demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal e indicou erro em relação aos documentos fiscais, acostando cópias para embasar suas alegações, tendo o autuante acatado os argumentos defensivos e opinada pela redução da infração para o valor de R\$223,71, sendo R\$ 23,73 referente ao exercício de 2000, R\$ 67,53 referente ao exercício de 2001 e R\$ 132,45 referente ao exercício de 2002.

Assim, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 223,71.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$1.562,95, conforme abaixo, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÕES	CONCLUSÃO	VALOR DO DÉBITO	% DA MULTA
1	PROC. EM PARTE	59,31	70
2	PROC. EM PARTE	571,34	70
3	PROC. EM PARTE	223,71	60
4	PROCEDENTE	378,65	60
5	PROCEDENTE	298,95	60
6	PROCEDENTE	30,99	60
TOTAL		1.562,95	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0712/04-4, lavrado contra **CHOCOLATES GAROTO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.562,95**, sendo R\$562,84, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “e” e VII, “a”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$1.000,11, acrescido das multas de 60% sobre R\$369,46 e 70% sobre R\$630,65, previstas no art. 42, II, “a”, “e” e III, da citada lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR